



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2018 PROCESSO Nº 674/2017 Ata de Julgamento de Impugnação

Ao 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2018, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **IDATA DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 12.380.716/0001-40, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

II – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge contra as declarações solicitadas em edital conforme disposto abaixo:

1.16. IMPLANTAÇÃO

h) A licitante, quando não for o fabricante dos equipamentos, deverá apresentar declaração do fabricante na proposta comercial, para esta licitação, de que é revenda autorizada e está apta a comercializar os produtos ofertados em sua proposta comercial;

Tal declaração exigida por intermédio do fabricante, pressupõem um vínculo do mesmo com a contratada e ocasiona uma pré-seleção de quem irá ou não participar do certame. Afirmo senhores, ser ou não revenda autorizada, não nos impede de adquirirmos os produtos do fabricante, juntamente com todos os requisitos de qualidade e garantia do mesmo, possuímos uma grande experiência de vendas em servidores, computadores, etc. e garantimos todos os requisitos exigidos no edital, insistimos para que os senhores revejam tal exigência, porque é de nosso interesse ofertar



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

o objeto requerido em edital, assim como acredito que outras colegas que não possuem acesso a tal declaração do fabricante e possuem produtos de qualidade gostariam de participar também do presente certame.

III – DO PARECER DA UNIDADE SOLICITANTE

Após o recebimento da peça impugnatória, fora encaminhada para a unidade solicitante para se manifestar sobre as alegações da IMPUGNANTE, uma vez que os itens acima são de caráter técnico, cabendo à mesma informar sobre o caso em tela, como segue:

“Após analisarmos junto ao jurídico do HU UFSCar a solicitação de impugnação, resolvemos acatar o pedido da empresa iData Distribuidora Ltda. a fim de mantermos a lisura do processo de aquisição dos equipamentos ao hospital. Visto isso iremos retirar a solicitação h do item 1.16 no que tange a implantação dos equipamentos:

"A licitante, quando não for o fabricante dos equipamentos, deverá apresentar declaração do fabricante na proposta comercial, para esta licitação, de que é revenda autorizada e esta apta a comercializar os produtos ofertados em sua proposta comercial;"

Peço que o item seja retirado do termo de referencia e edital já publicados e após correção o mesmo seja republicado.

IV – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade, acima exposta, a manifestação da impugnante é pertinente e serão necessárias alterações ao termo de referências, sendo republicado de acordo com os meios e formas legais.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Equipe de Apoio